



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.779 - MG (2019/0357712-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PIMENTA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de entorpecente apreendida em poder do acusado – 19,38 kg de maconha –, que auxiliou no transporte da droga, com a condução de veículo à frente daquele que dirigia o corréu.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.779 - MG (2019/0357712-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PIMENTA ROCHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HENRIQUE PIMENTA ROCHA alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 1.0000.19.128177-3/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, a defesa pugna, liminarmente e no mérito, o pedido de revogação da decisão que impôs a medida coercitiva mais gravosa, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, que o *decisum* carece de fundamentação idônea.

Indeferida a liminar (fls. 58-59) e prestadas as informações (fls. 62-71), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 75-79), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.779 - MG (2019/0357712-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de entorpecente apreendida em poder do acusado – 19,38 kg de maconha –, que auxiliou no transporte da droga, com a condução de veículo à frente daquele que dirigia o corréu.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A denúncia assim descreve o fato delituoso praticado pelo ora paciente:

No dia 21 de março de 2019, por volta das 22h00min, em via pública, na Rodovia MG 344, Km 82, em Pratápolis MG, o ora denunciado PEDRO HENRIQUE DA SILVA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava na caminhonete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renault Oroch, cor prata, placas BBO-5589, com finalidade de tráfico, 19 (dezenove) tabletes de maconha, **pesando 19,380Kg** (dezenove quilos e trezentos e oitenta gramas).

Na ocasião, o ora denunciado **CARLOS HENRIQUE PIMENTA ROCHA**, que também era proprietário da droga transportada, participou e concorreu para o crime, auxiliando **PEDRO HENRIQUE DA SILVA** no transporte e seguindo à frente com o veículo **Chevrolet S10**, cor preta, placas PWD-4241 como veículo batedor, a fim de evitar abordagem policial.

[...]

Na mesma data, o ora denunciado **PEDRO HENRIQUE DA SILVA** guardava em sua residência, na Rua Carlos César Assad Freitas, ns 30, Bairro Jardim Primavera II, em Passos MG, uma porção de maconha com peso de 3,65g (três gramas e sessenta e cinco centigramas), também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com finalidade de tráfico (fls. 47-48, destaquei).

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

O DD. Promotor de Justiça requer a decretação da prisão preventiva de **Carlos Henrique Pimenta Rocha**, qualificado, denunciado pela prática crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, alegando estarem presentes os requisitos legais necessários (ff. 145/145-vs).

[...]

Os indícios suficientes de autoria e materialidade restaram demonstrados por meio de prova documental juntada aos autos (ff.93/110), que **comprova o envolvimento do denunciado no crime de tráfico de drogas**. Tal prova documental refere-se a perícia realizada em aparelho celular do flagrantado Pedro Henrique da Silva, que transportava consigo 19 tabletes de maconha, **pesando 19.380 Kg**, no interior do veículo abordado em operação da PM que realizou bloqueio na rodovia MG-344, KM 82, em Pratápolis/MG.

[...]

Quando o acusado é preso preventivamente para assegurar a garantia da ordem pública, quer dizer que sua liberdade causará riscos à sociedade, seja pela gravidade do delito praticado ou pela reincidência delitiva, pois como é sabido, o crime de tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, além de ser um crime contra a saúde pública que tem afetado gravemente a sociedade. Sendo assim, no caso em concreto, o requisito encontra-se presente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo assim o requisito de admissibilidade para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ademais, neste momento, não há a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar do art. 319 do CPP em substituição à prisão, por incompatíveis com a garantia da ordem pública, visto que os atos praticados pelo denunciado são extremamente graves e, se postos em liberdade, certamente voltarão a delinquir (fls. 44-45, destaquei).

A Corte local, ao denegar a ordem, assentou:

Cumpre ressaltar, ainda, que a necessidade da decretação da custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada, o que no presente caso, ocorreu, notadamente por ter sido apreendida exorbitante quantidade de drogas, qual seja, **19.380g (dezenove quilogramas e trezentos e oitenta gramas) de maconha** (fl. 37, grifei).

Após consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e que foi juntada carta precatória em 28/2/2020.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de entorpecente apreendida em poder do acusado –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19,38 kg de maconha –, que auxiliou no transporte da droga, com a condução de veículo à frente daquele que dirigia o corréu.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0357712-9

HC 548.779 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096780620198130529 10000191281773000 96780620198130529

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PIMENTA ROCHA (PRESO)
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.